

ANÁLISE DE RECURSO

Processo nº 015/2023

Pregão Presencial nº 011/2023

Aos 16 dias do mês de março 2023 às 10 horas, na sede do CONVALE realizamos a sessão pública de recebimento dos envelopes para contratação de fornecimento de materiais constantes no Pregão supramencionado. Compareceram e atenderam os requisitos previstos no inciso VII do Art. 4º da Lei 10520/2022 os representantes das empresas OLIVEIRA & PEREIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.563.739/0001-71 e SÃO BENEDITO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 23.859.606/0001-82.

Na etapa de habilitação a empresa SÃO BENEDITO apresentou envelope, porém ausente o documento previsto no item 8.1.4 – Qualificação Econômico-Financeira, Certidão de Falência e Concordata. Tendo a sessão sido suspensa para decisão da Comissão acerca da documentação apresentada pela empresa São Benedito.

No dia 22 de março, novamente se reuniram na sede do CONVALE, a Comissão de Licitação e os representantes das empresas São Benedito e Oliveira & Pereira, quando foi anunciado que devido à falta de documentação exigida no Edital e não sendo passível de diligência a empresa São Benedito seria inabilitada. Após, ao ser questionado, o representante demonstrou interesse em interpor recurso contra sua inabilitação.

Da Admissibilidade:

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado do pregão e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade. Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, passamos ao mérito do recurso interposto.

Do Mérito:

A empresa solicita a reforma da decisão de sua inabilitação com base na decisão proferida no Pregão eletrônico no 108/2022 feito pelo CODAU, onde a empresa SISTEMA ACESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar CNDT e o Pregoeiro, em consulta no site do TRT, constatou que a empresa gozava de regularidade trabalhista, considerando-a habilitada no certame.



Evocou os Princípios da Razoabilidade e da Economicidade, caracterizando sua inabilitação como excesso de formalismo e justificando que a não apresentação da Certidão de Falência e Concordata tratou-se de mero erro formal que em nada comprometeu a competitividade do certame.

Afirmou que na Doutrina majoritária bem como a Jurisprudência dos tribunais vem reforçando a prática da formalidade moderada, elencando algumas Jurisprudências e normas que corroboram com seu entendimento.

Por fim, alegou que há itens em que a outra empresa não ofereceu lance, o que faria com que o Consórcio ficasse sem o produto e para começar um novo processo de compras demandaria tempo e incorreria em novos gastos ao órgão.

Análise

Primeiramente, a certidão de falência e concordata é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:

(...) II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica;

A referida exigência é tamanha importância que foi mantida pela nova lei de licitações, o que demonstra sua contemporaneidade no auxílio de uma contratação segura à administração.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...) II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da SEDE do licitante.

Dito isso, resta cristalino que o licitante, para ter a sua habilitação econômico-financeira ratificada pela administração pública, em qualquer processo licitatório, deverá apresentar certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do seu domicílio. Essa é a letra da lei.

Ademais, não há fundamento a alegação da empresa recorrente de que foi a única a apresentar proposta de preços e lances para alguns dos itens licitados e que, assim, sua inabilitação acarretaria custos extras ao Consórcio, infringindo os Princípio da Economicidade, uma vez que, conforme documentos apensos ao processo confirmam que a empresa Oliveira & Pereira LTDA, apresentou proposta de preços para o todos os itens licitados e, ao ser questionada da possibilidade de manter os valores mais baixos observados na etapa de lances, a mesma se mostrou favorável. Portanto, resta comprovado que não haverá aumento de custos ou gastos extras ao prevalecer a decisão proferida na sessão.



Destarte, conforme todo o exposto e respaldo legal, consideramos que o presente recurso não merece prosperar, sendo mantida a inabilitação da empresa SÃO BENEDITO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e demais decisões já manifestas no presente processo.



Pollyana Silva de Andrade
Pregoeira



Membro de apoio